



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4878, DE 22/10/10

Processo n.º 20.407

**VETO** - TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 11/10/96  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
Em 11 de Setembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.800

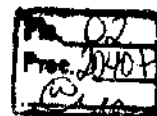
Autor: GERALDO JAIR HESPANHOLETO

Ementa: Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
25/10/96

**Câmara Municipal de Jundiá**  
São Paulo



QUORUM: M.S.

Matéria: PL 6.000	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/02/96	CJR CECET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/02/96	Designo Relator o Vereador: <u><i>Avoco</i></u> <i>J. Lopes</i> Presidente 13/12/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 13/12/96
--	---	---

À <u>CECET.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/02/96	Designo Relator o Vereador: <u><i>Avoco</i></u> <i>S. G. M. L.</i> Presidente 27/02/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>S. G. M. L.</i> Relator 27/02/96
---	--	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14)

À <u>CJR.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/09/96	Designo Relator o Vereador: <u><i>Avoco</i></u> <i>J. Lopes</i> Presidente 17/09/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 17/09/96
---	---	---

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14). A CONSULTORIA JURÍDICA. <i>W. Manfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 12/09/96		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

03  
Proc. 20407  
R.L.S.

PP 1.316/96

**PUBLICADO**  
em 16/02/96

20407 FEV96 - 120

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E AS SEQUENTES COMISSÕES:  
CTR e CECET  
*[Signature]*  
Presidente  
13/ 02 196

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
20/08/96

PROJETO DE LEI Nº 6.800

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

Art. 1º Terã, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:

- I - alfabetização de adultos;
- II - ensino supletivo de 1º grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.02.1996

*[Signature]*  
GERALDO JAIR HESPINOLETO

\* az/cm

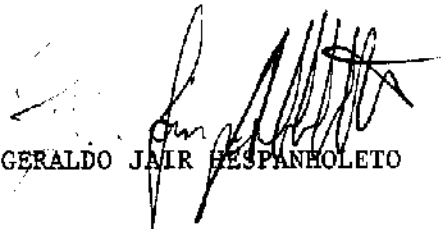


(PL Nº 6.800 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Caso já houve, infelizmente, de curso como um dos acima referidos ser desajolado, e daí desativado, da sala onde funcionava, para prejuízo e decepção dos alunos e professores.

Corrigir tal situação é aqui o objetivo.

  
GERALDO JAIR ESPANHOLETO

\*

cm



PROJETO DE LEI Nº 6.800

PROCESSO Nº 20.407

De autoria do nobre Vereador GERALDO JAIR HES PANHOLETO, o presente projeto de lei prevê salas de aula exclusivas para a alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGALIDADE

1. É cediço que a Câmara de Vereadores somente de têm competência para editar normas em caráter genérico e abstrato.
2. Da simples leitura do art. 1º da proposta denota-se imposição do Legislativo através da expressão "Terá, em cada bairro, ..." (destacamos), obrigando assim o Município. Ora, isto caracteriza ato concreto do Legislador, prática esta que é vedada.
3. Como se não bastasse, ao cuidar de matéria educacional - alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau - a competência é exclusiva da Secretaria Municipal de Educação e, somente ao Prefeito compete privativamente iniciar projetos de lei que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, inc. V, LOM).
4. Para finalizar o rol das ilegalidades, o parágrafo único do art. 1º prevê outras formas de utilização das salas de aula objeto desta propositura. Ora, as salas de aula constituem bens públicos municipais de natureza imóvel cuja administração cabe exclusivamente ao Prefeito, não podendo o vereador legislar sobre esta matéria (art. 107 e 108, LOM).
5. Eram as ilegalidades.

\*



(fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas que constituem flagrante ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da tripartição, independência e harmonia entre os Poderes consagrados no art. 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM.

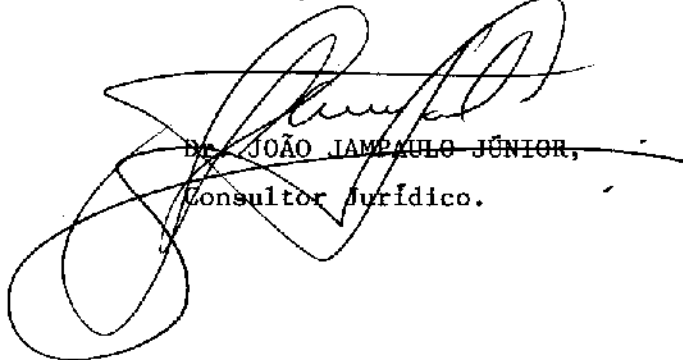
2. A matéria é de indicação.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 1996.



Dr. JOÃO JAMPULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa

215 x 325 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.407

PROJETO DE LEI Nº 6.800, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

PARECER Nº 2.525

Conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.588, de fls. 5/6, o projeto de lei em destaque incorpora óbices de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, insanáveis durante a tramitação do processo legislativo, fator que condena a iniciativa em face de vícios "ratione materiae".

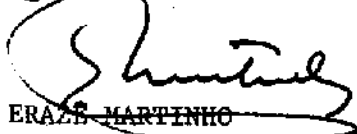
Busca o nobre autor impor ao Executivo a implantação de salas de aula, nas escolas de bairro, exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau, impondo, assim, verdadeira obrigação à Administração Pública. Além desse fator, a matéria imiscuiu-se em âmbito legislativo privativo do Prefeito, uma vez que a ele cabe as propostas que disponham sobre atribuições dos órgãos da municipalidade, no caso, a Secretaria Municipal de Educação, e a administração dos próprios municipais, no caso, as salas de aula, determinante que impede de prosperar o projeto em tela.

Decorre das argumentações oferecidas o nosso posicionamento contrário à tramitação da matéria.

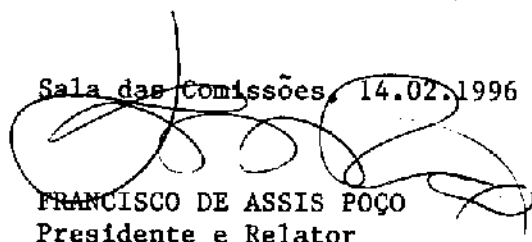
É o parecer.

APROVADO EM 22.02.96

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERASMO MARTINHO

Sala das Comissões, 14.02.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 20.407

PROJETO DE LEI Nº 6.800, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

PARECER Nº 2.555

Com o projeto em exame busca o nobre autor impor à Municipalidade o ônus da implantação, em cada bairro, de sala exclusiva para curso mantido pela Administração Pública, direta ou indiretamente, envolvendo alfabetização de adultos e ensino supletivo de primeiro grau.

A par da boa intenção contida na proposta, que sob a ótica desta comissão contém méritos incontestes, temos que considerar que a iniciativa é imprópria, já que inobserva as prerrogativas do Prefeito em atuar nessa área, conforme argumenta o órgão técnico da Casa em sua manifestação verbal que houvermos por bem acolher.

Portanto, mesmo reconhecendo os reais valores expressos na proposta, a ela consignamos voto contrário.

É o parecer.

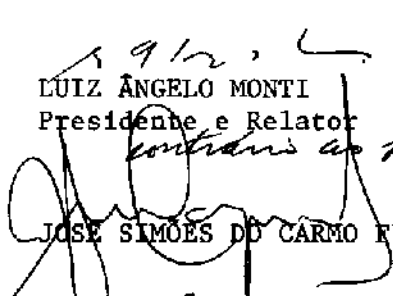
Sala das Comissões, 28.02.1996

Aprovado em 5.3.1996

  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

*Contrário*

  
MAURO MARCIAL MENCHI

  
LUIZ ÂNGELO MONTI

Presidente e Relator

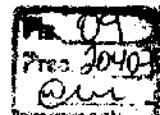
*contrário ao projeto*

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

  
SEBASTIÃO MAIA

\*





Of. PR 08.96.79  
proc. 20.407

Em 21 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.


**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.437, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.800, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.800      AUTÓGRAFO Nº 5.437

PROCESSO      Nº 20.407

OFÍCIO PR      Nº 08.96.79

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/08/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/96

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



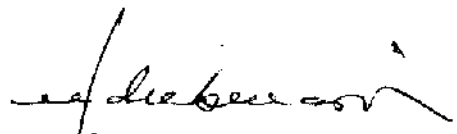
**PUBLICADO**

em 27/08/1996

GP., em 10.09.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VEIO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

proc. 20.407

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.437**

(Projeto de Lei nº. 6.800)

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º. grau.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Terá, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:

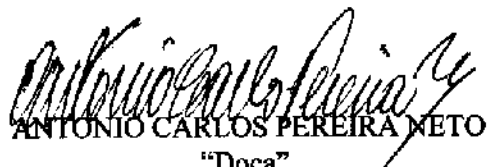
I - alfabetização de adultos;

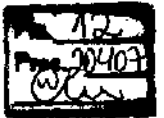
II - ensino supletivo de 1º. grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de mil novecentos e noventa e seis (21/08/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente



**PUBLICADO**  
em 20/09/96

Ofício GP.L n° 694/96  
Processo n° 17.235-1/96

31004

Jundiaí, 10 de setembro de 1.996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 13, votos favoráveis 04  
Presidente  
15/10/96

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
11/09/96

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~

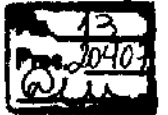
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
17/09/96

Diante do que faculta-nos os artigos 53 c.c. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Pares, nossa decisão em apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6.800, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 20 de agosto do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei em apreço prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

Em que pese a nobre intenção do legislador, não poderá a propositura prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe à Administração o ônus de implantar e manter salas de aula exclusivas.

A ilegalidade faz-se presente, vez que contraria o disposto nos artigos 46, inciso V, 107 e 108, da Lei Orgânica do Município, os quais transcrevemos:



**"Artigo 46** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
**V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

**"Art. 107** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

**"Art. 108** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município."

Corroborando os preceitos legais antes citados, estão os artigos 6º, incisos V e 72, inciso XII, do mesmo diploma legal, que dispõem:

**"Art. 6º** - Compete ao Município de Jundiá legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....  
**V** - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"

**"Art. 72** - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....  
**XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"



Com a criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo, através da Lei nº 4704, de 21 de dezembro de 1995, caracteriza-se a preocupação, da atual Administração, com a formação escolar de seus munícipes.

Depreende-se, ainda, da análise da presente propositura, que o legislador está impondo uma obrigação à Administração Pública, ocorrendo assim, ingerência do poder Legislativo sobre o Executivo.

Destarte, flagrante está a inobservância do princípio da independência e harmonia dos três Poderes garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município de Jundiá, respectivamente.

Por todo exposto, demonstra-se, à evidência, os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos certos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, apresentamos à V. Exª. e aos Nobres Vereadores, nossas

Cordiais Saudações.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
adel



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.882

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.800

PROCESSO Nº 20.407

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.588, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.407

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.800, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

PARECER Nº 2.942

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 694/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.800, do Vereador Geraldo Jair Hespanto, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c os arts. 107 e 108 - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração, âmbito ao qual a temática abordada acha-se inserta.

As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houve por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 8.10.1996

Sala das Comissões, 18.09.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Edição Carboneis.

ERAZÉ MARTINHO

\*





**158ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 15/10/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.800**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 00

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 21

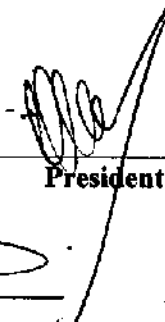
**RESULTADO**


**VETO REJEITADO**

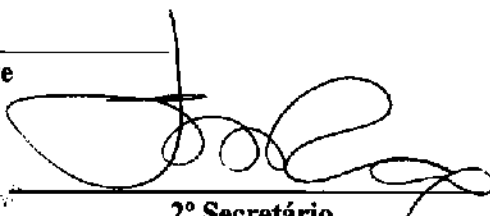


**VETO MANTIDO**

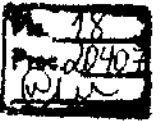


  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\*



Of. PR 10/96/32  
proc. nº 20.407

Em 16 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

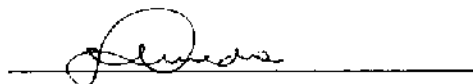
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.800 (objeto de seu Of. GP.L. nº 694/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 15 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

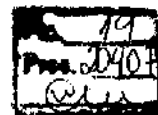
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 18 / 10 / 96



ns

\*



**LEI N.º 4.878, DE 22 DE OUTUBRO DE 1996**

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1.º grau.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Terá, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:


I - alfabetização de adultos;

II - ensino supletivo de 1.º grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

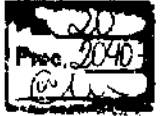
Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



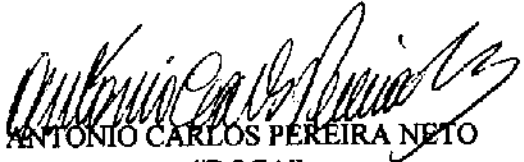
Of. PR 10.96.46  
Proc. 20.407

Em 22 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.96.32, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI N° 4.878, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



IOM 25-10-1996

**LEI Nº 4.878, DE 22 DE OUTUBRO DE 1996**

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Terá, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:  
I — alfabetização de adultos;  
II — ensino supletivo de 1º grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*